

OEA/Ser.L/V/II.175  
Doc. 12  
3 março 2020  
Original: português

## **RELATÓRIO No. 6/20**

### **CASO 12.727**

#### RELATÓRIO DE MÉRITO

ANTONIO TAVARES PEREIRA E OUTROS  
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua Sessão No. 2165 realizada em 3 de março de 2020  
175 Período de Sessões

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 6/20. Caso 12.727. Mérito. Antonio Tavares Pereira e outros.  
Brasil. 3 de março de 2020.

## ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>II.</b>	<b>POSIÇÃO DAS PARTES .....</b>	<b>2</b>
A.	Parte peticionária .....	2
B.	Posição do Estado .....	4
<b>III.</b>	<b>DETERMINAÇÕES DE FATO .....</b>	<b>6</b>
A.	Aspectos contextuais.....	6
B.	Sobre os fatos ocorridos em 2 de maio de 2000 .....	7
C.	Investigação da polícia militar .....	9
D.	Investigação policial e processo penal na justiça comum.....	10
E.	Reparação civil.....	10
<b>IV.</b>	<b>ANÁLISE DE DIREITO .....</b>	<b>11</b>
A.	Direito à vida e à integridade pessoal .....	11
B.	Direito de reunião, direito à liberdade de pensamento e de expressão e direito de circulação .....	14
C.	Direito às garantias judiciais e à proteção judicial.....	16
D.	O direito à integridade pessoal dos familiares de Antonio Tavares Pereira (artigo 5.1) com relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. ....	20
<b>V.</b>	<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>21</b>

**RELATÓRIO No. 6/20**  
**CASO 12. 727**  
**RELATÓRIO DE MÉRITO**  
**ANTONIO TAVARES PEREIRA E OUTROS**  
**BRASIL<sup>1</sup>**  
3 de março de 2020

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 1º de janeiro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (“Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”) pelo assassinato do trabalhador rural Antonio Tavares Pereira, bem como pelas lesões corporais sofridas por outros 185 trabalhadores rurais (“supostas vítimas”) — supostamente infligidas por agentes da polícia militar do estado do Paraná, durante a repressão de uma marcha pela reforma agrária realizada em 2 de maio de 2000 — e pela impunidade que se seguiu aos fatos. A petição foi apresentada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Justiça Global e Terra de Direitos (“parte peticionária”)<sup>2</sup>.

2. A Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade 96/09 em 29 de outubro de 2009<sup>3</sup> e o transmitiu às partes em 6 de janeiro de 2010. A Comissão colocou-se à disposição das partes a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto<sup>4</sup>. As partes contaram com os prazos regulamentares para formular observações adicionais sobre o mérito. Todas as informações recebidas foram devidamente transmitidas às partes.

## II. POSIÇÃO DAS PARTES

### A. Parte peticionária

3. A parte peticionária alega que em 2 de maio de 2000, durante uma tentativa de manifestação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) pela reforma agrária, mais de 1.500 trabalhadores rurais, entre eles mulheres e idosos, foram brutalmente reprimidos pela polícia militar do estado do Paraná, o que teria provocado a morte de Antonio Tavares Pereira e lesões corporais em outros 185 integrantes do MST.

4. Segundo a parte peticionária, a caravana de cerca de cinquenta ônibus, na qual se encontrava Antonio Tavares, se dirigia à cidade de Curitiba para participar dessa manifestação quando foi detida por um grupo de agentes da polícia militar. Durante o procedimento, os agentes de polícia apreenderam os materiais que iam ser usados na manifestação. Depois, escoltaram a caravana até outro lugar próximo da cidade de Curitiba, parando em cada posto policial ao longo do caminho para uma nova inspeção. Nas proximidades da cidade, os agentes de polícia bloquearam a rodovia de acordo com uma ordem judicial de interdição proibitória e ordenaram que a caravana desse a volta e regressasse.

5. A parte peticionária acrescenta que os integrantes da caravana obedeceram à ordem, mas durante o regresso, ao ver outra caravana detida na mesma rodovia, pararam para averiguar. Os agentes de polícia ordenaram que voltassem aos ônibus, mas eles não obedeceram porque queriam saber o que ocorria com os ocupantes da segunda caravana. Como consequência, segundo a parte peticionária, os agentes de polícia

<sup>1</sup> Conforme disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, a comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão sobre este caso.

<sup>2</sup> Mediante comunicação de 14 de agosto de 2019, Justiça Global solicitou que fosse acrescentada como copeticionária a organização Terra de Direitos.

<sup>3</sup> A Comissão declarou admissível o caso com relação aos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 15, 22 e 25 da Convenção Americana no que diz respeito à obrigação geral estabelecida no artigo 1.1 desse instrumento internacional e com os artigos 2 e 13 da Convenção Americana em virtude do princípio *iura novit curia*. Ver CIDH, Relatório 96/09. Petição 4-04. Admissibilidade. Antonio Tavares Pereira. Brasil. 29 de outubro de 2009.

<sup>4</sup> O Estado informou, durante o trâmite perante a Comissão, algumas gestões internas dirigidas a solucionar de maneira amistosa o assunto, Contudo, não foi realizado um procedimento oficial perante a Comissão.

começaram a disparar em direção aos trabalhadores. A parte peticionária informa que, quando Antonio Tavares foi ferido, a polícia não o auxiliou nem socorreu as demais vítimas que foram feridas. Segundo os cálculos da parte peticionária, 185 trabalhadores ficaram feridos.

6. A parte peticionária destaca que, segundo as declarações dos trabalhadores, a agressão policial foi desnecessária; sua finalidade não era dispersar a multidão, pois os agentes de polícia dispararam diretamente contra as pessoas antes de qualquer tipo de negociação. Afirma que o resultado — um morto e numerosos feridos — foi devido ao uso excessivo da força e das armas, desproporcional frente a trabalhadores que portavam somente suas ferramentas de trabalho, que já haviam sido apreendidas pela polícia. Ressalta que o Estado, ao tomar conhecimento de que iria haver uma manifestação, organizou e planejou uma ação, seguindo o modelo de uma operação de guerra, assumindo o risco de um resultado gravíssimo.

7. Argumenta que a justificação dada pela polícia de que estava obedecendo a uma ordem judicial não é legítima porque a ordem de interdição proibitória, com base na qual a polícia bloqueou a rodovia e ordenou o retorno da caravana, proibia somente a ocupação dos prédios públicos e não a manifestação, nem a entrada dos trabalhadores na cidade de Curitiba. Sublinha que a ordem judicial inclusive advertia ao Comandante Geral da Polícia Militar que o órgão policial não podia impedir a manifestação pacífica.

8. Assinala que os fatos não foram devidamente investigados e punidos. Nesse sentido, alega que não se responsabilizou nenhum dos envolvidos nos fatos. Ressalta que, no que se refere às lesões dos trabalhadores sem-terra, estas nem sequer foram mencionadas na investigação realizada pela polícia militar, contrariamente à forma em que se procedeu com respeito aos danos e lesões que os agentes de polícia alegam ter sofrido. Destaca que todo o processo se caracterizou por uma evidente parcialidade das autoridades militares encarregadas da investigação, do Ministério Público Militar e do juiz militar, os quais, em vez de averiguar a verdade dos fatos, trataram de encontrar elementos que pudessem desculpar os agentes da polícia militar envolvidos e destacar a conduta supostamente delituosa das supostas vítimas e do MST.

9. No que se refere à atuação do Promotor, a parte peticionária afirma que seu pedido de arquivar o caso foi viciado por preconceitos sobre o MST, o que revela uma clara parcialidade contra o Movimento, que influiu na maneira em que analisou as investigações. Com respeito à aprovação do pedido de arquivamento, alega que o magistrado emitiu uma decisão protocolar infundada e que nem sequer analisou os autos, já que era impossível estudar em um dia os cinco tomos da investigação realizada pela polícia militar. Acrescenta que o formato da resolução carecia dos elementos fundamentais – relatório, fundamentação e decisão. Em consequência, a parte peticionária conclui que a jurisdição militar não oferece um recurso judicial efetivo e imparcial em casos de violações dos direitos.

10. A parte peticionária alega que os crimes dolosos contra a vida de civis são de competência do tribunal do júri e não da justiça militar, e que o sobrestamento da ação penal comum, que impossibilitou o julgamento do agente de polícia acusado de homicídio, foi devido a uma interpretação errônea do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual considerou que o delito correspondia ao foro militar, quando na realidade se tratava de um delito comum.

11. Indica que, quanto à ação civil proposta pelos familiares de Antonio Tavares, em 2013 proferiu-se uma decisão judicial provisória de acordo com a qual se iniciou o pagamento provisório da pensão destinada aos familiares até que fosse emitida uma decisão definitiva no processo. Em novembro de 2013, o estado do Paraná iniciou os pagamentos, ficando pendentes as cotas atrasadas e os valores correspondentes aos danos morais. Acrescenta que, em fevereiro de 2015, ainda estava pendente um recurso apresentado pelo estado do Paraná contra a condenação ao pagamento de indenização à família.

12. Alega também que o estado do Paraná se caracteriza por uma grande concentração da propriedade das terras rurais nas mãos de poucos latifundiários, que possuem 65% das terras disponíveis. Essa seria a causa dos altos índices de violência contra os trabalhadores rurais sem terra que lutam pela reforma agrária. Além disso, faz referência a outros casos que tramitam e tramitaram na CIDH sobre a mesma problemática contextual de violência no campo. Ressalta que as violações do presente caso se enquadram num contexto de violenta

repressão estatal da luta pela reforma agrária no Brasil, em particular no estado do Paraná, contexto que ainda persiste.

13. Frente a esta situação, a parte peticionária solicita que a Comissão reconheça a responsabilidade internacional do Estado por violações dos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção Americana” ou “Convenção”) e, igualmente, pelo descumprimento das obrigações gerais previstas nos artigos 1.1 e 2 desse instrumento.

## **B. Posição do Estado**

14. O Estado destaca que não há controvérsia quanto a que em 2 de maio de 2000 a polícia militar do estado do Paraná participou de um confronto com trabalhadores rurais sem terra que se dirigiam à capital do estado para participar de uma manifestação. Não obstante, alega que não violou, por ação ou omissão, nenhum dos direitos protegidos pela Convenção Americana. O Estado afirma, em resumo, que os agentes de polícia estavam cumprindo um dever legal e que as autoridades estatais foram diligentes ao iniciar de imediato duas investigações policiais sobre os fatos, uma no foro comum e outra no foro militar. No âmbito desses procedimentos, segundo o Estado, efetuaram-se perícias, foram tomadas declarações de testemunhas e, em virtude de uma decisão judicial, o acusado foi absolvido.

15. Com respeito à morte de Antonio Tavares, o Estado indica que o relatório final da investigação realizada pela polícia militar apresentou as circunstâncias de maneira imparcial e indicou, com base na perícia, que o tiro que matou Antonio Tavares partiu da arma do soldado Joel de Lima Santa Ana e ricocheteou no asfalto. O Estado ressalta que, no relatório final, o exame de uma possível excludente de ilicitude ficou a critério do Ministério Público e do juiz.

16. Ao referir-se às conclusões da investigação realizada pela polícia militar, o Estado explica que o Promotor solicitou ao juiz auditor o arquivamento da investigação porque não se vislumbrava um delito militar ou comum na conduta do soldado Joel de Lima Santa Ana. Acrescenta que o juiz, visando a um eventual desarquivamento da investigação, adicionou ao processo cópias da declaração de uma testemunha, efetuada no âmbito da ação de indenização proposta pelos familiares de Antonio Tavares; contudo, o Ministério Público concluiu que a declaração não apresentava nenhum fato ou dado novo. O Estado afirma que, do exame da investigação realizada pela polícia militar, é possível concluir que o Estado cumpriu seu dever de investigar. Ressalta que esse dever consiste em uma obrigação de meio e não de resultado.

17. O Estado refere-se também ao processo penal instaurado pelo Ministério Público após a conclusão da investigação policial realizada pela Divisão de Homicídios. Informa que o representante do Ministério Público entendeu que houve dolo eventual no ato de disparar uma arma para o chão. Relata que, no recurso de habeas corpus interposto pela defesa do soldado Joel de Lima Santa Ana, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento da ação por entender que a conduta do acusado já havia sido analisada pela justiça militar e, portanto, a acusação perante a justiça comum configuraria *bis in idem*.

18. O Estado acrescenta que a divergência de opinião entre os dois procuradores de justiça não viciou a investigação, já que está compreendida no âmbito da independência funcional dos membros do Ministério Público. Além disso, sublinha que o caso foi submetido à consideração de três representantes do Ministério Público, dois juízes de primeira instância e um órgão colegiado.

19. Quanto à parcialidade da justiça militar, informa que os crimes dolosos contra a vida são de competência do tribunal do júri e não da justiça militar e que em 2004, em decorrência da Emenda Constitucional 45, os crimes cometidos por agentes da polícia militar contra civis deixaram de ser julgados pelos conselhos de justiça e passaram ao âmbito de competência do juiz da justiça militar. Esclarece que este juiz tem um título de bacharel em direito e ingressa na carreira por concurso público. Portanto, quando se trata de uma vítima civil, não participam militares no julgamento. Além disso, os crimes de abuso de autoridade e de tortura, bem como

todos aqueles para os quais não há uma figura correspondente no Código Penal Militar, são de competência da justiça comum.

20. No que se refere à restrição da liberdade de pensamento e de expressão e aos direitos de reunião, de circulação e de residência, o Estado afirma que a parte peticionária não distinguiu nem descreveu essas violações, o que dificulta a resposta do Estado. Acrescenta que a ação policial foi motivada pela crença de que existia uma ameaça de ocupação de prédios públicos e devido a que os manifestantes portavam instrumentos que poderiam ser usados eventualmente como armas. Acrescenta que, de acordo com a Convenção, as autoridades podiam restringir a circulação para preservar a segurança ou a ordem pública, como foi o caso, motivo pelo qual a ordem de interdição proibitória era legítima.

21. O Estado afirma que a decisão do juiz com respeito à interdição foi de procedência parcial e garantiu a interdição com respeito aos prédios públicos de uso especial, mas excluiu os bens de uso comum do povo (como praças e ruas), desde que a manifestação fosse pacífica. Declara que o magistrado, ao proferir uma decisão nesses termos, ponderou os direitos de circulação e de reunião junto com a preocupação pela integridade do patrimônio público e das pessoas.

22. Quanto ao contexto, o Estado informa que o governo federal e o governo do estado tomaram diversas medidas, como a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, do Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, de procuradorias, delegacias e defensorias públicas especializadas em conflitos agrários, entre outras, para prevenir e combater a violência no campo, que levou a uma diminuição dos conflitos e da violência nessa área.

23. O Estado descreve também outras medidas que ainda estão na etapa de implementação, como o Programa Paz no Campo, a criação da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, a criação da Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra (COORTERRA) e a criação de uma força-tarefa integrada por agentes da polícia militar e da polícia civil no Centro de Operações Especiais a fim de atuar nos litígios agrários no estado do Paraná. O Estado destaca que as medidas programáticas, apesar de estarem pendentes de aplicação até que se adotem os instrumentos jurídicos correspondentes, demonstram a intenção do Estado de avançar no combate à violência no campo.

24. O Estado indica que, em 2 de fevereiro de 2012, realizou-se na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República uma reunião interministerial sobre o caso Antonio Tavares, com a participação de várias autoridades, na qual a Ouvidoria Agrária Nacional apresentou informações sobre os avanços do Plano Nacional de Combate à Violência no Campo no estado do Paraná. Informa que, em 24 de maio de 2012, foi realizada uma reunião preparatória na qual participaram um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e um representante da parte peticionária. Afirma que, nessa reunião, a parte peticionária apresentou suas preocupações a respeito do caso Antonio Tavares e outros e pediu, além de medidas para investigar e determinar a responsabilidade penal dos autores do homicídio, que o Estado tomasse uma posição diferente com respeito à reparação, quer dizer, que desistisse do recurso interposto e aprovasse o recurso da família de Antonio Tavares para aumentar o valor da indenização.

25. Além disso, o Estado assinala que o procurador-geral do estado do Paraná informou em dezembro de 2013 que haviam sido estabelecidos dois grupos de trabalho: o primeiro para analisar os fatos e as medidas relacionadas com as 185 vítimas de supostas lesões corporais e o segundo para chegar a uma solução amistosa com respeito à reparação dos familiares de Antonio Tavares. Esses grupos aprovaram o Relatório Parcial 01/2014, que foi transmitido à parte peticionária do caso Antonio Tavares, a qual respondeu com dados objetivos sobre os familiares e a situação financeira de Antonio Tavares na época de seu falecimento, para fins do cálculo da indenização. O Estado assinala que a parte peticionária acrescentou que a proposta não abordava todas as questões apresentadas à CIDH.

26. O Estado informa que, em reunião posterior, os grupos de trabalho emitiram o Relatório Parcial 02/2014, em virtude do qual se formou um grupo de trabalho único para tratar, entre outros pontos, a inclusão de medidas de não repetição e de reparação simbólica que incluíssem as 185 vítimas. Acrescenta que emanaram três atas: 1) sobre solução amistosa, 2) de decreto para criar uma comissão especial para investigar os fatos e

propor medidas de reparação e 3) de lei para autorizar gastos para a compensação da família de Antonio Tavares.

### III. DETERMINAÇÕES DE FATO

#### A. Aspectos contextuais

27. Em seu relatório de 1997 sobre o Brasil, a CIDH salientou que o país em questão “possui um território extenso, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremamente desequilibrada, gerando, em consequência, condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos”. A CIDH salientou também que muitos agricultores e suas famílias sofrem com um acesso precário à terra, com problemas de saúde, trabalho e educação e com confrontos com proprietários e agentes estatais<sup>5</sup>.

28. A CIDH notou, em suas considerações de contexto em outro caso por ela examinado e decidido: a violência relacionada a demandas por terra e reforma agrária no Brasil é sistemática e generalizada; em diferentes estados, há profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais; esses atores são, por vezes, mandantes de assassinatos e financiadores de desocupações forçadas; não é incomum a constituição de grupos de pistoleiros para atacar e coagir trabalhadores rurais; a violência é particularmente intensa contra os líderes dos movimentos e os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores e serve para causar temor generalizado e, assim, desanimar os demais defensores de direitos humanos e atemorizar e silenciar as denúncias e reivindicações; a estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural no Brasil<sup>6</sup>.

29. O problema da impunidade generalizada também foi notado pela Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas. Em seu relatório sobre a visita feita ao Brasil, a Relatora ressaltou que “em alguns casos, os juízes estão sujeitos à pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, tais como os latifundiários”<sup>7</sup>.

30. Por sua vez, no Relatório de Mérito 25/09, *Sebastião Camargo Filho*, a Comissão ressaltou:

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no período de 1988 a 2000, 1.517 pessoas ligadas à luta pela reforma agrária foram assassinadas. Nos 20 anos de ditadura militar (1964-1984) foram assassinados 42 trabalhadores rurais por ano. Entre 1985 e 1989 essa cifra triplicou e chegou a 117 assassinatos por ano. De 1990 a 1993, morreram 52 pessoas por ano. Entre 1994 e 1997 o número de mortes anuais chegou a 43. Em 1998, [...] 47 pessoas foram assassinadas em conflitos relacionados com a terra no país, oito dos quais no Estado do Paraná.

De acordo com informações recebidas pela Comissão, tanto em sua sede quanto nas visitas *in loco*, a CIDH nota que no Brasil, no momento em que ocorreram os fatos, a violência contra trabalhadores rurais que lutam pela distribuição equitativa da terra era sistemática e generalizada.

<sup>5</sup> CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997 (Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais). A ONU também notou que a situação agrária brasileira tem se caracterizado nas últimas décadas por uma alta concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, segundo o Relator Especial Miloon Kothari, contaram com a aquiescência e a conivência de funcionários locais. Cf. ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um padrão de vida adequado, Miloon Kothari, Missão ao Brasil, Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3; 18 de fevereiro de 2004, par. 37 e seguintes.

<sup>6</sup> CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, pars. 44, 45, 46, 48.

<sup>7</sup> CIDH, Mérito Camargo Filho, parágrafo 48. *Ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias. Informe de la Relatora Especial, Sra. Asma Jahanguir*. E/CN.4/2004/7/Add.3, pág. 18

[...] A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária. Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas<sup>8</sup>.

## B. Sobre os fatos ocorridos em 2 de maio de 2000

31. Em 2 de maio de 2000, mais de 1.500 trabalhadores rurais integrantes do MST dirigiam-se, em 50 ônibus, à capital do estado do Paraná, Curitiba, a fim de realizar uma marcha pela reforma agrária que culminaria com uma manifestação em comemoração do Dia do Trabalho em frente ao edifício do INCRA<sup>9</sup> - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária<sup>10</sup>.

32. A polícia militar do Paraná deu instruções ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) para que reforçasse os efetivos dos postos do Batalhão da Polícia Rodoviária (BPR) com o fim interceptar os ônibus e ordenasse aos líderes responsáveis pelos ônibus, bem como aos motoristas e passageiros, que regressassem a suas cidades de origem se fossem confirmados os objetivos de ocupação de prédios públicos e a posse de armas e de ferramentas que pudessem ser usadas como tais<sup>11</sup>.

33. Esta ação baseou-se na ordem de alerta do Secretário de Segurança Pública do Paraná<sup>12</sup> sobre possíveis manifestações e na interdição proibitória 21/2000<sup>13</sup>, mediante a qual se proibia a ocupação de prédios públicos de uso especial do Estado situados no centro cívico de Curitiba<sup>14</sup>. Essa decisão judicial indicava expressamente que não se proibia a livre circulação nem a realização de manifestações nas ruas, praças e outros lugares públicos<sup>15</sup>.

34. Quando os trabalhadores rurais estavam no município de Irati, alguns ônibus foram abordados pela polícia militar, que os inspecionou e apreendeu materiais que estavam nos compartimentos de bagagem<sup>16</sup>. Posteriormente, os agentes da polícia militar escoltaram a caravana em direção a Curitiba, onde teria lugar a manifestação. Contudo, depois de percorrer alguns quilômetros, os agentes de polícia impediram a entrada dos manifestantes na cidade e ordenaram que eles regressassem, indicando que o protesto havia sido proibido em virtude da ordem de interdição proibitória 21/2000. Após receber a ordem policial, os manifestantes empreenderam o regresso<sup>17</sup>.

<sup>8</sup> CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, pars. 13 (“[O] camponês Sebastião Camargo Filho, de 65 anos de idade, trabalhador rural afrodescendente, pai de dois filhos, sofria de um problema cervical que o impedia de permanecer agachado com a cabeça voltada para baixo. Um homem encapuzado que comandava a operação, ao ver que Sebastião Camargo Filho não cumpria sua ordem, apontou uma escopeta calibre 12 em direção à sua nuca e disparou contra ele a menos de um metro de distância”) e 43/47.

<sup>9</sup> Órgão federal encarregado de promover a reforma agrária no Brasil.

<sup>10</sup> Comunicação da petição inicial de 1º de janeiro de 2004 e comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>11</sup> Anexo 1. Carta No. 264/2.000 – Segunda Seção, expedida pelo chefe da Segunda Seção do Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do Paraná. Anexo à comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>12</sup> Anexo 2. Ordem de alerta publicada no Boletim Geral No. 079 de 27 de abril de 2000, folio 23. Anexo à comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>13</sup> Anexo 3. Interdição proibitória 21/2000 da Vara de Fazenda Pública, que consta no processo da ação de indenização 1859/2002, folhas 65 a 69. Anexo 4 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>14</sup> Anexo 4. Ata de interrogatório de testemunha, comandante Enéas Pacher da Silva, na investigação da polícia militar No. 221/2000, folha 838. Anexo 36 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>15</sup> Anexo 3. Interdição proibitória 21/2000 da Vara de Fazenda Pública, que consta no processo da ação de indenização 1859/2002, folhas 65 a 69. Anexo 4 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>16</sup> Anexo 5. Auto de exibição e confisco, Investigação Policial 182/2000. Anexo 2 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004. Esses materiais eram: 1 revólver, centenas de armas brancas (entre elas 180 foices, 52 facões, 2 enxadas, 40 pedaços de madeira, 13 navalhas e 6 facas), 17 bandeiras do MST, 25 gorros, 1 camiseta e 150 reais em moeda corrente.

<sup>17</sup> Comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

35. Não obstante, quando chegaram ao quilômetro 15 da rodovia BR 227, pela qual transitavam no sentido de Curitiba a Campo Largo, nas proximidades do Posto Saguaru, os integrantes do MST viram outro ônibus do movimento parado no sentido contrário da rodovia e desceram dos ônibus para averiguar o que havia acontecido. Os agentes de polícia ordenaram que não descessem, mas alguns trabalhadores já haviam cruzado a rodovia<sup>18</sup>.

36. Os agentes da polícia militar desceram de seus veículos e, com a justificativa de manter a ordem, efetuaram disparos para tratar de intimidar os integrantes do movimento rural<sup>19</sup>. O agente Joel de Lima Santa Ana, armado com uma carabina de repetição marca Rossi, calibre nominal 38 e 357M, série K094074, apontou a arma para o asfalto e efetuou dois disparos. Um dos projéteis saiu da cápsula e atingiu Antonio Tavares Pereira no abdome<sup>20</sup>. A vítima foi socorrida pelos trabalhadores rurais e posteriormente faleceu no Hospital do Trabalhador devido a uma hemorragia aguda no abdome<sup>21</sup>.

37. Este ato provocou uma revolta dos demais trabalhadores, que avançaram contra os agentes de polícia, os quais feriram outros trabalhadores rurais<sup>22</sup>. Em seguida, os agentes de polícia retrocederam em direção a outros veículos de reforço que haviam chamado<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> Anexo 6. Denúncia apresentada pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana. Ação penal 059/2002. Anexo 27. Petição inicial de 1º de janeiro de 2004 e comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>19</sup> Anexo 7. Relatório da Polícia Militar do Paraná sobre a investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>20</sup> Anexo 8. Laudo do exame de arma de fogo e munições No. 253841 do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, folha 7. Anexo 12 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>21</sup> Anexo 9: Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo 20 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004. Anexo XX. Denúncia apresentada pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana. Ação penal 059/2002. Anexo 27 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>22</sup> Abraão Mateus, Abel Marciano de March, Acir Alves, Adão Mendes Silvestre, Adão Ribas, Adelino Lima, Ademar de Araújo, Ademar Menegoso, Ademar Ribeiro da Silva, Ademir Ferreira dos Santos, Ademir Ruibo da Silva, Adenilson Danilo de Mello, Adenir Terezinha C. da Silva, Adilson Manoel de Jesus, Adriane Chaves, Agnaldo Ananias dos Santos, Agostinho Dimer, Airton Garcia, Airton Lopes Bueno, Albari Farias, Alcindo Ferreira, Alcino Ferreira Ortiz, Almir L. Trindade, Altair Bertoldo, Altamiro Barros Padilha, Alvaro Luiz Regin, Alvinos dos Santos, Amadeu Padilha, Anderson Kenur, André Dirceu Obereck, André Luiz Trevisan, Andréia Borges Ferreira, Angelina Balbinotti, Anselmo Camargo, Antenor Alsirio, Antonio Chavier, Antonio Domingos Alves, Antonio Ferreira de Melo, Antonio Vieira, Antonio Willerme Emke, Aparecido José Batista, Ari Zaparoci, Arnaldo da Silva Portilho, Avelino Nienow, Bacellar Jacob Oliveira, Bento Rodrigues de Oliveira, Bernardino Camilo da Silva, Celso F. Oliveira, Claudemir Felix da Silva, Clenilda Gonçalves, Dalmo Sais da Silva, Davi Sturzucker, Domingos Gonçalves Chagas, Edson Martins da Silva, Elcio Beck, Eliane Machado Martins, Elias Dimas Barros, Erick Soares dos Santos, Eva Maria Rosa Denegá, Fábio Pereira Mendonça, Fermino Nogueira, Florentino Elísio dos Santos, Francisco Adirceu da Silva, Francisco Bordowiz, Francisco de Assis dos Santos, Gabriel Titon, Genor Titon, Gerson Ferreira, Gilmar da Silva, Gilson Atanazildo, Guilherme Marcelino Neto, Helen Bach, Hélio Luiz de Oliveira, Ibraim Amcancio Ribeiro, Istacir de Oliveira, Ivanir Sampaio de Lima Santos, Jair Casagrande, Jair Danguí, Jair de Souza Costa, Jair F. Sobrinho, Janaina Lourenço da Silva, Jelson Vieira dos Santos, João Alves de Oliveira, João Braz de Paula, João de Oliveira Cristo, João Isael de Souza, João Leonildo de Oliveira, João Maria Paz, João Maria Pereira, João Marques, João Natal Tavares da Cruz, João Oiramor Danguí, João Pedro Alves, João Prates Neto, João Prosperino Teixeira, João Valdecir das Chagas, Jocena Scheminski, Joel This da Costa, Joelmir Vieira, Jorge de Lima, Jorge Nunes de Paula, Josamar Dias de Siqueira, José A. de Moraes, José Antonio Pereira, José Batista Lopes, José da Silva, Jose de Oliveira, José Fernandes dos Santos, José Roberto Sgrinholi, José Rocha de Oliveira, José Ronaldo Bernardo Correia, José Saturnino de Lima, José Valcir Nunes de Almeida, José Valter da Rocha, Josefa Mendes, Jurandir dos Santos, Leandro Ribeiro da Silva, Leodir Rohenen, Leonardo Gonçalves Pedrosa, Leozir Pereira de Quadros, Loreci Lisboa, Lorival Camargo, Lourdes de Jesus Ramos, Lucemara de Andrade, Luciana Aparecida Vieira, Luiz Ferraz Sobrinho, Luiz Medina, Luperccio Fonseca, Madalena Maria do Nascimento, Marcilio Aparecido Lopes, Márcio Undelino da Silva, Marcos Cesar Ribeiro, Maria Luiza Garcia do Nascimento, Maria Rozenilda Pingos, Maria Santos Alves, Marines Kropf Silveira, Mauro Paulo dos Santos, Miguel Carlos Borges, Miguel Korczak Sobrinho, Mikiel Marcelo Takahara, Moacir de Barros, Moacir Sebastião de Quadro, Moacir Valdemiro Marcos, Nair Gomes dos Santos, Narciso dos Santos, Nereu de Almeida Araújo, Neuza Diba Marcos, Nilo Fagundes, Nilso Pereira, Nivaldo Neres de Nascimento, Odair José de Souza, Odair José Scongerla, Odilo Barbosa, Ordalino de Souza, Oscar Gloeden, Paulo da Silva Rocha, Paulo Fagundes, Pedro Martins dos Santos, Preo C. de Almeida, Reginaldo Sohm, Reinaldo da Silva Mendes, Remido Antonio Silveira, Rogério Mauro, Rosália de Melo, Roseli dos Santos, Sadi Pinheiro de Oliveira, Santo Soares da Silva, Setembrino Padilha, Severino dos Santos, Severino Farão, Sidnei Jahn, Valdecir Stoll, Valdemir Ferreira dos Santos, Valdinei Valim Cardoso, Valdir da Luz de Souza, Valdoir Zeferino, Valdomiro dos Santos, Valmir de Astor Jung, Veranilce dos Santos Souza, Vilmar da Silva, Vilmar Volnei Stelzer, Wilson Teodoro da Cruz, Wilson Barbosa, Zeferino Fronn e Zilda Gonçalves da Silva. Lista da Comissão Pastoral da Terra na qual se indicam as lesões corporais sofridas pelos trabalhadores rurais. Anexo XX. Anexo XX: Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo 20 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004. Lista de pessoas feridas, Anexo 7 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004. Esta lista não foi impugnada pelo Estado.

<sup>23</sup> Anexo 6. Denúncia apresentada pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana. Ação penal 059/2002. Anexo 27 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004 e comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

38. No que se refere aos feridos, no dia dos fatos alguns integrantes do MST foram detidos pelos delitos de dano, desacato e desobediência, cometidos em flagrante. Um deles tinha ferimentos leves<sup>24</sup> e foi enviado ao Instituto Médico Legal para que o examinassem<sup>25</sup>. Outros quatro integrantes do MST foram atendidos no Centro Médico de Campo Largo, onde chegaram com ferimentos causados por arma de fogo<sup>26</sup>. Em 3 de maio de 2000, vários integrantes do MST, representados por advogados, pediram ao chefe de polícia da Delegacia de Campo Largo/PR que iniciasse uma investigação policial pelas agressões de que haviam sido vítimas<sup>27</sup>. Em 8 de maio do mesmo ano, o chefe de polícia da Delegacia de Campo Largo/PR enviou ao Instituto Médico Legal a lista de pessoas envolvidas no confronto para que se fizesse um exame das lesões corporais<sup>28</sup>. A CIDH não tem conhecimento do resultado dos exames nem das investigações efetuadas sobre esses quatro trabalhadores e os outros 181 que a parte peticionária afirma que foram feridos.

### C. Investigação da polícia militar

39. Em 4 de maio de 2000 teve início a investigação da polícia militar No. 221/2000 sobre os fatos<sup>29</sup>. Foram anexados ao processo da investigação o auto de exibição e apreensão de armas de fogo<sup>30</sup> e o laudo do exame de armas de fogo e munições do Instituto de Criminalística do Paraná<sup>31</sup>, os quais confirmaram que o fragmento de projétil que feriu e matou Antonio Tavares Pereira proveio da arma marca Rossi, calibre nominal 38 e 357M, série K094074, utilizada pelo soldado Joel de Lima Santa Ana no dia dos fatos.

40. Em 22 de maio de 2000, Joel de Lima Santa Ana prestou declaração e apresentou sua versão dos fatos, que foi corroborada pelas declarações dos soldados do mesmo grupo, no sentido de que os manifestantes encurralaram os agentes de polícia e começaram a agredi-los e que os disparos foram efetuados porque os manifestantes agarraram o cabo Galvão, o dominaram e ameaçavam pegar sua arma<sup>32</sup>.

41. O relatório final da investigação da polícia militar No. 221/2000, de 13 de julho de 2000, assinala que havia indícios de um delito militar imputável ao agente Joel de Lima Santa Ana “pela morte da vítima Antonio Tavares Pereira, embora em circunstâncias cuja excludente seja razoável que a justiça verifique”<sup>33</sup>.

42. Em 9 de outubro de 2000, com base na alegação de que Joel de Lima Santa Ana teria atuado em estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa e num momento de necessidade, o representante do Ministério Público Militar pediu que se arquivasse a investigação da polícia militar No. 221/2000<sup>34</sup>.

43. No dia seguinte, 10 de outubro de 2000, o juiz auditor aceitou o pedido de arquivamento, indicando que assistia razão ao representante do Ministério Público e que estava claro no processo que não havia base para

<sup>24</sup> Anexo 10. Parte policial número 1.688 do Decimo Sétimo Batalhão da Polícia Militar de 2 de maio de 2000 mediante o qual se instrui a investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 19 de julho de 2010.

<sup>25</sup> Anexo 11. Ofício 951/00-Mel de 2 de abril de 2000 mediante o qual se instrui a investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 19 de julho de 2010.

<sup>26</sup> Anexo 12. Ofício 813/2000- Mel de 2 de maio de 2000 mediante o qual se instrui a investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 19 de julho de 2010. Na lista consta que Antonio Willerme Emke (identificado na lista como Antonio Guilherme Enkr) havia sido atingido no braço direito, que Abraão Mateus havia sido atingido na perna esquerda, que Odair José Scongerla (identificado na lista como Odair José Sganzela) havia sido atingido na perna direita e que Setembrino Padilha havia sido atingido na perna esquerda.

<sup>27</sup> Anexo 13. Solicitação dirigida ao chefe de polícia da Delegacia de Campo Largo. Anexo à comunicação do Estado de 19 de julho de 2010.

<sup>28</sup> Anexo 14. Ofício 1012/Cal/00 de 8 de maio de 2000 e lista de nomes de integrantes do MST mediante os quais se instrui a investigação da polícia militar No. 221/2000, anexos à comunicação do Estado de 19 de julho de 2010. As pessoas são: Aparecido José Batista, Angelina Balbinotti, Odair José de Souza, Altair Bertoldo, João Alves de Oliveira, Abraão Mateus, Valdoir Luiz Zeferino, Joel This da Costa, Severino Fraron e Andreia Burges Ferreira.

<sup>29</sup> Anexo 15. Investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>30</sup> Anexo 16: Auto de exibição de armas na investigação da polícia militar No. 221/2000, folha 46, e auto de apreensão de armas de fogo, folha 47. Anexo 16 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>31</sup> Anexo 8. Laudo de exame de arma de fogo e munições No. 253841 do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, folhas 236 a 246. Anexo 12 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>32</sup> Anexo 17. Ata de interrogatório de testemunha. Investigação da polícia militar No. 221/2000, folha 253. Anexo 19 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>33</sup> Anexo 9: Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo 20 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>34</sup> Anexo 18: Pedido de arquivamento da investigação da polícia militar No. 221/2000 efetuado pela promotoria da Auditoria Militar. Anexo 22 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

uma denúncia contra o réu, já que não havia sido cometido um delito militar passível de punição, com o que ordenou o arquivamento da causa<sup>35</sup>.

#### D. Investigação policial e processo penal na justiça comum

44. Paralelamente ao Inquérito Policial Militar (IPM) 221/2000, em 3 de maio de 2000 instaurou-se o Inquérito Policial (IPL) 268/2000<sup>36</sup> para apuração do assassinato de Antônio Tavares Pereira.

45. No relatório final do IPL 268/2000 consta que as testemunhas Sergio Adelmo Turco e Laureci Coradace Leal afirmam que o policial Joel de Lima Santa Ana disparou um tiro em direção à vítima Antonio Tavares Pereira<sup>37</sup>.

46. A representante do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da justiça criminal comum, apresentou Denúncia contra o policial militar Joel de Lima Santa Ana, em 29 de abril de 2002, por homicídio doloso, por entender que o policial assumiu o risco de ceifar uma vida ao disparar a arma de grosso calibre em direção à manta asfáltica no meio de diversas pessoas<sup>38</sup>.

47. A denúncia foi recebida pelo Juiz da Comarca de Campo Largo em 30 de abril de 2002. Em 21 de outubro de 2002, os advogados do réu Joel de Lima Santa Ana impetraram *habeas corpus* objetivando o trancamento da ação penal, uma vez que a morte de Antônio Tavares Pereira já havia sido objeto de decisão pela jurisdição militar<sup>39</sup>.

48. A Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná determinou o trancamento da ação penal, mediante decisão emitida em 17 de abril de 2003<sup>40</sup>, justificando já haver decisão da Justiça Militar sobre o mesmo fato. O Ministério Público do Estado do Paraná não recorreu dessa decisão, que transitou em julgado<sup>41</sup>.

#### E. Reparação civil

49. Em dezembro de 2002, a viúva de Antonio Tavares Pereira, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, propuseram a ação indenizatória No. 1859/2002 contra o estado do Paraná, com o fim de obter reparação moral e material<sup>42</sup>.

50. A ação foi declarada procedente em primeira instância em novembro de 2010, e o estado do Paraná foi condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais a cada um dos petionários da ação civil, a ser paga em sua totalidade de uma vez, e ao pagamento de pensões mensais aos filhos e à esposa de Antonio Tavares<sup>43</sup>. Houve recurso de apelação tanto pelos familiares, como pelo imputado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em junho de 2012, julgou a apelação do estado do Paraná improcedente e a apelação dos familiares parcialmente procedente, para que a pensão mensal devida à viúva fosse estendida até a data em que Antonio Tavares cumpriria 73 anos, e para que a pensão mensal devida aos filhos fosse paga independentemente da comprovação de sua situação de estudante<sup>44</sup>.

<sup>35</sup> Anexo 19. Decisão de arquivamento da investigação da polícia militar No. 221/2000 emitida pelo juiz auditor militar. Anexo 23 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>36</sup> Anexo 20. Inquérito Policial 268/2000. Anexos 25 e 26. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>37</sup> Anexo 21. Relatório final do Inquérito Policial 268/2000. Anexo 25. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>38</sup> Anexo 6. Denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana originando a ação penal 059/2002. Anexo 27. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>39</sup> Anexo 22. Petição de *Habeas Corpus* de Joel de Lima Santa Ana. Anexo 31. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>40</sup> Anexo 23. Informação da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o julgamento do *Habeas Corpus* determinando o trancamento da ação penal 059/2002. Anexo 29. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>41</sup> Anexo 24. Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no *Habeas Corpus*. Anexo 30. Petição Inicial de 1º de janeiro de 2004.

<sup>42</sup> Anexo 25. Ação de indenização 1859/2002. Anexo da petição inicial de 1º de janeiro de 2004 e comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

<sup>43</sup> Anexo 26. Sentença de 6 de novembro de 2010. Anexo 7 à comunicação do Estado de 08 de dezembro de 2014.

<sup>44</sup> Anexo 27. Decisão proferida na apelação civil 877619-4 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 05 de junho de 2012. Anexo 1 da comunicação da parte petionária de 12 de fevereiro de 2015.

51. Na decisão sobre as apelações, o Tribunal de Justiça assinalou:

“Não se verifica nos autos que o policial militar agiu em legítima defesa, numa tentativa de se proteger de agressão injusta de Antonio Tavares Pereira. Muito embora presente na turba, o fato de Antonio Tavares Pereira participar da manifestação não importa na exclusão da responsabilidade do Estado. Ao conferir o porte de arma a um policial militar e permitir que essa arma seja utilizada não apenas para matar ou ferir, como também para alertar participantes de um tumulto, o Estado assume o risco por eventuais resultados não desejados, tal como a morte de Antonio Tavares Pereira. Não se trata de avaliar a licitude ou ilicitude da conduta, mas apenas de verificar que um agente público, ao disparar arma de fogo no exercício de sua função, atingiu pessoa, de forma não intencional”<sup>45</sup>.

52. Após o julgamento das apelações, bem como diante da ausência de cumprimento espontâneo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autores ajuizaram ação de execução, registrada sob o nº 0007079-46.2013.8.16.0004, com trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, pleiteando a execução parcial da sentença, que foi deferida liminarmente em novembro de 2013, para obrigar o Estado do Paraná a pagar as parcelas vincendas da pensão mensal atribuída aos familiares de Antônio Tavares Pereira. Assim, o Estado iniciou o pagamento coercitivo das pensões em novembro de 2013<sup>46</sup>.

53. Após as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante as quais se ratificou a condenação, o ente federado interpôs um recurso especial e um recurso extraordinário, os quais foram indeferidos numa audiência de admissibilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O estado do Paraná interpôs recursos contra as decisões denegatórias de seguimento perante o Tribunal Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal<sup>47</sup>. Outros recursos foram interpostos<sup>48</sup> e finalmente, convertido o processo de primeira instância em processo de execução, a contadoria judicial atualizou os valores da condenação. Em 17 de abril de 2019, o magistrado homologou<sup>49</sup> os cálculos e fixou o valor de quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos, referentes a danos morais e pensões vencidas, a ser inscrito em ordens de pagamento a favor da família de Antonio Tavares<sup>50</sup>. Segundo a informação com que conta a Comissão, até a data de elaboração do presente relatório o Estado não havia realizado os pagamentos que lhe foram ordenados.

#### IV. ANÁLISE DE DIREITO

##### A. Direito à vida<sup>51</sup> e à integridade pessoal<sup>52</sup>

54. O artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. A Comissão recorda que o direito à vida é pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos, e sem o seu respeito todos os demais carecem de sentido<sup>53</sup>. Deste modo, o cumprimento das obrigações que impõe o direito à vida não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, de acordo com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição<sup>54</sup>.

<sup>45</sup> Anexo 28. Acórdão proferido na Apelação Cível 877619-4 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anexo 1 da comunicação da parte petionária de 12 de fevereiro de 2015.

<sup>46</sup> Comunicação da parte petionária de 12 de fevereiro de 2015.

<sup>47</sup> Comunicação da parte petionária de 12 de fevereiro de 2015. Informação não controvertida pelo Estado.

<sup>48</sup> Ver <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4555926>, consultado pela última vez em 6 de dezembro de 2019.

<sup>49</sup> Ver <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4555926>, consultado pela última vez em 6 de dezembro de 2019.

<sup>50</sup> Ver [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/), consultado pela última vez em 6 de dezembro de 2019.

<sup>51</sup> O artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos diz: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

<sup>52</sup> O artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos diz: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

<sup>53</sup> CIDH. *Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos*. 2002. Parágrafo 81; Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par. 185.

<sup>54</sup> Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par.186. Veja também: Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166. Par. 80.

55. A responsabilidade internacional do Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste que violem a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que seja parte, e é gerada de forma imediata com o ilícito internacional<sup>55</sup>.

56. Levando em conta a natureza dos fatos do presente caso, a Comissão considera necessário recordar os padrões pertinentes sobre o uso da força pelos órgãos de segurança estatais.

57. A esse respeito, a Corte estabeleceu que o Estado tem o dever de adequar sua legislação nacional e de “assegurar que seus órgãos de segurança, aos quais é atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida dos que se encontram sob sua jurisdição”<sup>56</sup>. O Estado deve ser claro ao formular políticas internas sobre o uso da força e buscar estratégias para aplicar os *Princípios básicos sobre o emprego da força e de armas de fogo pelos funcionários encarregados da aplicação da lei*<sup>57</sup>. Nesse sentido, deve dotar os agentes de diversos tipos de armas, munições e equipamento de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação de forma proporcional aos fatos em que intervenham e restringir na maior medida possível o uso de armas letais que possam provocar lesão ou morte<sup>58</sup>.

58. Por sua vez, o Estado deve capacitar seus agentes a fim de que conheçam as disposições legais que permitem o uso das armas de fogo e tenham o treinamento adequado para que, caso devam decidir acerca de seu uso, possuam os elementos de formação do juízo para fazê-lo<sup>59</sup>.

59. A CIDH assinalou que essa faculdade deve estar restringida a uma finalidade legítima, necessária e proporcional<sup>60</sup>. Isso implica que, se uma pessoa perde a vida em consequência do uso da força por agentes das forças da ordem que não se atenha a esses requisitos, esse fato equivalerá a uma privação arbitrária da vida<sup>61</sup>. Por sua vez, a Corte assinalou que tais requisitos implicam o seguinte:

i) *Finalidade legítima*: o uso da força deve estar dirigido a atingir um objetivo legítimo. [...]

ii) *Absoluta necessidade*: é preciso verificar se existem outros meios disponíveis menos lesivos para tutelar a vida e integridade da pessoa ou situação que se pretende proteger, em conformidade com as circunstâncias do caso. Esta Corte assinalou que não se pode concluir que fique abonado o requisito de “absoluta necessidade” para utilizar a força contra pessoas quando estas não representam um perigo direto, “inclusive quando a falta do uso da força resultar na perda da oportunidade de captura”. [...]

iii) *Proporcionalidade*: o nível de força utilizado deve estar de acordo com o nível de resistência oferecido, o que implica um equilíbrio entre a situação enfrentada pelo funcionário e sua resposta, considerando o dano potencial que poderia ser provocado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito em relação ao qual se pretende intervir e, com isso, empregar táticas de negociação, controle ou uso da força, conforme o caso<sup>62</sup>.

<sup>55</sup> Corte IDH. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012, Série C N° 240, parágrafo 133; Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C N° 140, par. 112.

<sup>56</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150 (“Corte IDH. Sentença Retén de Catia”), parágrafo 66; Corte IDH. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011 (“Corte IDH. Sentença Família Barrios”), par. 49.

<sup>57</sup> Corte IDH. Sentença Retén de Catia, par. 75; Corte IDH. Sentença Família Barrios, par. 49.

<sup>58</sup> Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Princípios básicos sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*. Princípio 2.

<sup>59</sup> Corte IDH. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 143.1.a; Corte IDH. Sentença Retén de Catia, par. 78. Ver também Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *McCann e outros vs. Reino Unido*. No. 18984/91. Sentença (Grande Sala), 27 de setembro de 1995, par. 151, e TEDH, *Kakoulli vs. Turquia*. No. 385/97. Seção quarta. Sentença, 22 de novembro de 2005, pars. 109 e 110.

<sup>60</sup> CIDH. *Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos*. 2002. OEA/Ser.L/V/II.116, doc. 5, par. 88.

<sup>61</sup> CIDH. Relatório 1/96. Caso 10.559. Chumbivilcas. Peru. 1 de março de 1996; CIDH. Relatório 34/00. Caso 11.291. Carandiru. Brasil. 13 de abril de 2000, pars. 63 a 67.

<sup>62</sup> Corte IDH. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 134.

60. Por conseguinte, o Estado deve demonstrar a finalidade legítima, a absoluta necessidade e a proporcionalidade do uso da força à luz das circunstâncias particulares do caso. Além disso, em consequência desses requisitos, a Comissão recorda que os agentes estatais que intervêm em operações devem aplicar critérios de “uso diferenciado e progressivo da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito em relação ao qual se pretende intervir, e com isso empregar táticas de negociação, controle ou uso da força, conforme o caso”<sup>63</sup>.

61. Além disso, a Comissão observa que os *Princípios sobre o emprego da força* autorizam o uso de armas de fogo com “o objetivo de deter uma pessoa que represente perigo e oponha resistência à sua autoridade”<sup>64</sup>. Sem prejuízo disso, como parte dos requisitos para que se autorize nessa hipótese o uso da força, os Princípios assinalam: i) somente poder ser usada caso sejam insuficientes medidas menos extremas para atingir tais objetivos; ii) deve ser utilizada “quando for estritamente inevitável para proteger uma vida”; iii) os funcionários teriam que dar uma “clara advertência de sua intenção de empregar armas de fogo”; e iv) essa advertência deve ser dada com tempo suficiente, salvo se, ao dar tal advertência, se colocarem em risco os próprios funcionários ou outras pessoas.

62. No presente caso não há controvérsia com respeito ao fato de que a morte de Antonio Tavares Pereira foi provocada por agentes estatais. Ficou demonstrado que os agentes da polícia militar se encontravam em suas funções; por conseguinte, cabe ao Estado dar uma explicação satisfatória do que ocorreu e do estrito cumprimento dos requisitos no caso concreto.

63. A Comissão sublinha que, no processo internacional, o Estado brasileiro não deu uma explicação que permita considerar que a morte do senhor Antonio Tavares Pereira foi resultado do uso legítimo da força nem se depreende tal informação do processo. Pelo contrário, para fins de determinação da responsabilidade internacional do Estado, a Comissão destaca que não há controvérsia sobre três aspectos fundamentais: i) que o disparo que provocou a morte de Antonio Tavares Pereira proveio de um agente da polícia militar; ii) que esse agente não atuou em defesa própria, mas para atemorizar os manifestantes; e iii) que o disparo foi realizado quando Antonio Tavares Pereira estava desarmado. Estes elementos, tomados em conjunto, são suficientes para demonstrar que a ação do agente da polícia militar não tinha uma finalidade legítima nem era idônea, necessária e proporcional.

64. Quanto ao argumento do Estado no sentido de que não houve intenção de ferir mortalmente Antonio Tavares Pereira e que sua morte foi acidental, a Comissão destaca que a eventual modalidade culposa da conduta de um agente estatal não exclui a responsabilidade internacional do Estado, a qual não se baseia na vontade do agente de causar a morte, mas nos requisitos de finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade, cujo descumprimento ficou demonstrado.

65. Assim, embora se entenda que não houve dolo na conduta do agente da polícia militar que causou a morte de Antonio Tavares, e que essa conduta tenha sido devida a que os manifestantes teriam agarrado e dominado o cabo Galvão - versão que somente aparece na declaração do soldado Joel de Lima Santa Ana -, este sabia que os manifestantes não estavam armados, motivo pelo qual não significavam um risco iminente para sua vida, e devia conhecer o risco e possível dano resultante da força do impacto de um disparo efetuado com uma carabina de 357 mm, calibre 38, contra a superfície dura e irregular do asfalto quando havia pessoas nas proximidades.

66. Tendo em vista que as lesões provocadas nas outras 185 vítimas do presente caso foram consequência de disparos realizados pelos mesmos agentes da polícia militar que detiveram os ônibus que se dirigiam a Curitiba, a Comissão considera que a análise precedente sobre a improcedência do disparo que provocou a morte do senhor Antonio Tavares Pereira e o uso desmedido da força é aplicável à responsabilidade internacional do Estado por tais lesões. Além disso, a Comissão considera que o Estado não cumpriu o encargo

<sup>63</sup> Corte IDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 85.

<sup>64</sup> Princípios 9 e 10 dos *Princípios básicos sobre o emprego da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

de dar uma explicação satisfatória sobre o uso da força a respeito das 185 pessoas que foram feridas quando tentavam acudir à manifestação que estava programada para esse dia, 2 de maio de 2000.

67. Por outro lado, a Comissão entende que o pedido de arquivamento do caso pelo Procurador de Justiça do estado do Paraná em si mesmo não é suficiente para atestar que o uso da força foi efetuado em conformidade com os requisitos exigidos pelo direito internacional; ademais, o pedido se baseou em elementos obtidos na investigação efetuada pela própria polícia militar, instituição à qual pertencem os agentes investigados. Como se verá mais adiante, a Comissão considera que a Polícia Militar não era a entidade idônea para investigar os fatos, já que a busca da verdade dos fatos e a responsabilidade dos militares podiam prejudicá-la, o que retira força probatória do resultado de sua investigação.

68. Em virtude das considerações precedentes, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à vida contido no artigo 4.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo de Antonio Tavares Pereira. Além disso, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade, à luz do artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das 185 vítimas individualizadas no presente relatório.

## **B. Direito de reunião<sup>65</sup>, direito à liberdade de pensamento e de expressão<sup>66</sup> e direito de circulação<sup>67</sup>**

69. Os direitos à liberdade de expressão e reunião pacífica<sup>68</sup> garantem e protegem diversas formas de expressar publicamente opiniões e demandar o cumprimento de diversos direitos<sup>69</sup>. Com relação ao direito de reunião, a Corte Interamericana afirmou que o direito a protestar contra alguma ação ou decisão estatal ou a manifestar inconformidade com ela está protegido por este direito, consagrado no artigo 15 da Convenção Americana. Este artigo “reconhece o direito de reunião pacífica e sem armas”, que abrange tanto assembleias privadas como comícios na via pública, sejam estáticos ou com deslocamentos<sup>70</sup>. Por outro lado, a Corte estabeleceu que a possibilidade de se manifestar de maneira pública e pacífica é uma das formas mais fáceis de exercer o direito à liberdade de expressão para reclamar a proteção de outros direitos<sup>71</sup>.

<sup>65</sup> O artigo 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece: “É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas”.

<sup>66</sup> O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

<sup>67</sup> O artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.

<sup>68</sup> A Comissão Interamericana incluiu, em seu relatório sobre Protesto e Direitos Humanos, o direito de associação como um dos direitos exercidos no âmbito de manifestações públicas, levando em conta que o protesto costuma ser um importante meio de ação e de consecução de objetivos legítimos por parte de organizações e coletivos.

<sup>69</sup> CIDH. [Protesta y Derechos Humanos](#). OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Prólogo.

<sup>70</sup> Corte IDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, par. 167 (“Corte IDH. Sentença López Lone e outros), citando TEDH, *Djavit An vs. Turquia*, No. 20652/92. Sentença de 20 de fevereiro de 2003, par. 56, e *Yilmaz Yıldız e outros vs. Turquia*, No. 4524/06. Sentença de 14 de outubro de 2014, par. 41.

<sup>71</sup> Corte IDH. Sentença López Lone e outros, par. 167, citando a *Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das manifestações pacíficas*, A/HRC/RES/19/35, de 23 de março de 2012, e as resoluções homônimas A/HRC/RES/22/10 de 21 de março de 2013 e A/HRC/25/L.20 de 24 de março de 2014.

70. Neste sentido, a Comissão assinalou que o direito ao protesto pacífico constitui “um canal que permite às pessoas e a diversos grupos da sociedade expressar suas demandas, dissentir e reclamar respeito do governo à sua situação particular, bem como acesso e cumprimento de direitos políticos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”<sup>72</sup>. Assim, a liberdade de expressão está intrinsecamente relacionada com o direito de reunião. Além disso, a Comissão assinalou que o direito à livre manifestação e ao protesto pacífico é elemento essencial do funcionamento e da própria existência do sistema democrático e, portanto, não deve ser interpretado restritivamente<sup>73</sup>.

71. No presente caso, o uso da força ao qual se fez referência anteriormente ocorreu no âmbito do que estava planejado para ser uma manifestação pela reforma agrária. Tanto o senhor Antonio Tavares Pereira como as outras 185 pessoas que foram feridas faziam parte da caravana de trabalhadores rurais que se dirigia em ônibus a Curitiba para realizar essa manifestação, da qual o Estado tinha pleno conhecimento. A esse respeito, a Comissão assinalou que os princípios gerais sobre o uso da força, aplicados ao contexto de protestos e manifestações, requerem que a gestão das operações de segurança seja planejada de forma cuidadosa e minuciosa por pessoas com experiência e capacitação específicas para este tipo de situação e segundo protocolos de atuação claros<sup>74</sup>. A Comissão reitera que o uso da força deve ser considerado como um recurso último para impedir um fato de maior gravidade do que o provocado pela reação estatal. Portanto, para que seja justificado, deverá satisfazer os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade<sup>75</sup>.

72. Numa perícia apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o ex-Relator das Nações Unidas sobre o direito de reunião e associação assinalou: “quando a violação do direito à liberdade de reunião pacífica é um fator habilitante e inclusive determinante ou uma precondição para a violação de outros direitos [...], também inevitavelmente se vê afetado o direito à liberdade de reunião pacífica e isso merece ser reconhecido”<sup>76</sup>. O ex-Relator acrescentou que, como ocorre com outros direitos que têm dimensão social, as violações dos direitos dos participantes numa reunião ou assembleia por parte das autoridades “têm graves efeitos inibitórios [*chilling effect*] sobre futuras reuniões ou assembleias”, já que é possível que as pessoas optem por abster-se de participar para proteger-se desses abusos, além de ser contrárias à obrigação do Estado de facilitar e criar ambientes propícios para que as pessoas possam desfrutar efetivamente de seu direito de reunião<sup>77</sup>.

73. Além disso, a CIDH assinalou: “a participação das sociedades através da manifestação pública é importante para a consolidação da vida democrática das sociedades. Em geral, esta, como exercício da liberdade de expressão e da liberdade de reunião, reveste um interesse social imperativo, o que deixa ao Estado um marco ainda mais estreito para justificar uma limitação deste direito”<sup>78</sup>.

74. O direito de reunião e a liberdade de expressão também são essenciais para a expressão da crítica política e social das atividades das autoridades. Por essa razão, dificilmente é possível defender os direitos humanos em contextos nos quais se restringe o direito de reunião pacífica. Além disso, conforme já assinalado, o exercício do direito de reunião é básico para o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão. Por conseguinte, as restrições ao exercício desses direitos constituem graves obstáculos para a possibilidade de que as pessoas reivindiquem seus direitos, peticionem e promovam a busca de mudanças ou soluções para os problemas que as afetam.

75. A CIDH constatou que as autoridades foram informadas, por diferentes meios, dos atos a serem realizados pelos trabalhadores rurais do MST. Especificamente, as autoridades sabiam da iminência da realização de uma marcha e manifestação popular no dia dos fatos e, em vez de tomar medidas para proteger

<sup>72</sup> CIDH. [Protesta y Derechos Humanos](#). OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 330.

<sup>73</sup> CIDH. [Protesta y Derechos Humanos](#). OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 330.

<sup>74</sup> CIDH. Relatório Anual 2015, Capítulo IV A, par. 79.

<sup>75</sup> CIDH. [Protesta e Direitos Humanos](#). OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 102.

<sup>76</sup> Corte IDH. Sentença Caso Atenco, par. 172.

<sup>77</sup> Corte IDH. Sentença Caso Atenco, par. 172.

<sup>78</sup> CIDH. [Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2005](#). Volume III: Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão. Capítulo V: As manifestações públicas como exercício da liberdade de expressão e da liberdade de reunião, par. 91.

essas pessoas, alertaram a polícia militar justamente para impedir o exercício de direitos legítimos, baseando-se em uma decisão judicial na qual inclusive se ressaltava que não podiam ser restringidos. A esse respeito, a Comissão estabeleceu que as instituições competentes do Estado têm o dever de formular planos e procedimentos operacionais adequados, tendo como objetivo principal a facilitação do protesto, e não a contenção ou a confrontação com os manifestantes<sup>79</sup>. Portanto, um adequado uso da força necessário para respeitar, proteger, facilitar e promover o direito ao protesto social requer a organização das estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos<sup>80</sup>.

76. Os trabalhadores rurais tinham pleno direito a manifestar-se; contudo, em conformidade com a informação disponível, nem sequer lhes foi permitido chegar ao lugar onde pretendiam fazê-lo; não puderam realizar a marcha e se viram obrigados a desistir da ideia para evitar graves riscos para sua vida e sua integridade física e moral. Sobre essa questão, a Comissão assinalou que as autoridades devem facilitar a realização de reuniões, protestos sociais ou manifestações públicas, garantindo que possam ser realizadas, vistas e ouvidas pelo público destinatário no espaço escolhido pelos convocadores, para que se envie a mensagem que os organizadores e os participantes desejam difundir. Por isso, como regra geral, o direito de manifestar-se e protestar inclui o direito de escolher o tempo, lugar e modo de fazê-lo<sup>81</sup>.

77. Levando em conta o contexto de violência e perseguição já mencionado no presente relatório e no qual ocorreram os fatos, a Comissão considera que o Estado violou os direitos de reunião, de livre expressão e de circulação, amparados nos artigos 15, 13 e 22 da Convenção Americana, em prejuízo dos 185 trabalhadores rurais indicados no presente relatório e do senhor Antonio Tavares Pereira.

### C. Direito às garantias judiciais<sup>82</sup> e à proteção judicial<sup>83</sup>

78. O direito às garantias judiciais implica que toda pessoa que sofreu uma violação de seus direitos humanos tem direito “a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes, através de investigação e julgamento”<sup>84</sup>. Por sua vez, o direito à proteção judicial obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração de justiça e, em particular, a um recurso rápido e simples para conseguir, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e obter uma reparação pelos danos sofridos.

79. O direito à proteção judicial enunciado no artigo 25 da Convenção Americana compreende o direito de toda pessoa a comparecer perante um tribunal quando um de seus direitos tenha sido violado, a fim de que se faça uma investigação por um tribunal competente, imparcial e independente, bem como o direito a obter reparações pelos danos sofridos<sup>85</sup>.

80. Esse dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que o Estado deve assumir como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser inútil<sup>86</sup> ou como uma mera gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da

<sup>79</sup> CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 95.

<sup>80</sup> CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 156.

<sup>81</sup> CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 73.

<sup>82</sup> O artigo 8.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>83</sup> O artigo 25.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

<sup>84</sup> Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 48.

<sup>85</sup> CIDH. Relatório 71/15. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 192; CIDH. Relatório 40/04, Caso 12.053. Comunidade Indígena Maya. Belize, par. 174; CIDH. Relatório 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001, par. 37.

<sup>86</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, (“Corte IDH. Sentença Velásquez Rodríguez”) par. 177; Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167 (“Corte IDH. Sentença Cantoral Huamaní”), par. 131.

contribuição privada de elementos de prova<sup>87</sup>. A esse respeito, a Comissão estabeleceu que há uma necessidade imperiosa de que se realize uma investigação com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, já que a ausência de uma investigação exaustiva quando tenha sido violado o direito à vida e à integridade física gera um efeito atemorizador que é especialmente grave pelo impacto que tem sobre o exercício dos direitos de reunião e liberdade de expressão<sup>88</sup>.

81. A obrigação de investigar e punir deve ser cumprida com a devida diligência, o que implica que “cada ato estatal que compõe o processo investigativo, bem como a investigação em sua totalidade, deve estar orientado a uma finalidade específica, a determinação da verdade e a investigação, persecução, captura, ajuizamento e, se for o caso, a punição dos responsáveis pelos fatos”<sup>89</sup>. Nesse sentido, o Estado deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial<sup>90</sup>, orientada a explorar todas as linhas de investigação possíveis<sup>91</sup>. O Estado pode ser responsável por não “ordenar, praticar ou avaliar provas” que possam ser fundamentais para o devido esclarecimento dos fatos<sup>92</sup>.

82. A Corte Interamericana destacou a importância de estabelecer linhas lógicas de investigação baseadas nas provas obtidas durante o processo<sup>93</sup>. Em casos relacionados com a privação arbitrária da vida, a Corte indicou que é imprescindível analisar as estruturas de poder que a possibilitaram, planejaram e executaram nos planos intelectual e material, bem como as pessoas ou grupos que estavam interessados no delito ou se beneficiaram do mesmo, porque isso poderia facilitar a formulação de hipóteses e linhas de investigação. Portanto, não se trata de analisar um delito de maneira isolada, mas num contexto que proporcione os elementos necessários para compreender sua estrutura de operação<sup>94</sup>.

83. Conforme indicado nas determinações de fato, no presente caso a investigação teve início em maio de 2000. Em 9 de outubro de 2000, o representante do Ministério Público Militar apresentou um pedido de arquivamento da investigação da polícia militar. No dia seguinte, o juiz auditor militar – também conhecido como juiz de direito – aceitou o pedido. Na justiça penal comum não se deu andamento ao processo por considerá-lo coisa julgada na justiça militar.

84. A esse respeito, cabe recordar que a Corte Interamericana referiu-se à incompatibilidade da Convenção Americana com a aplicação do foro militar a possíveis violações de direitos humanos e indicou que seria problemático para a garantia da independência e imparcialidade o fato de que sejam as próprias forças armadas as “encarregadas de julgar seus pares pela execução de civis”<sup>95</sup>. Desta forma, ao tratar-se de foros especiais, como a jurisdição militar, a Corte assinalou que somente devem julgar pessoal militar em serviço ativo “pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar”<sup>96</sup>.

85. O Estado afirma que a Constituição brasileira garante aos juízes, inclusive os juízes da justiça militar estadual e federal, cargo vitalício, inamovibilidade e irredutibilidade, de forma que são independentes e imparciais em suas decisões. Informa também que a justiça militar não é um órgão pertencente às forças armadas, mas parte do Poder Judiciário constitucionalmente autônomo e independente. Além disso, afirma que na justiça militar estadual os crimes dolosos contra a vida de civis são da competência do júri da justiça comum

<sup>87</sup> Corte IDH. Sentença Velásquez Rodríguez, par. 177; Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, par. 183.

<sup>88</sup> CIDH. Protesta y Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro 2019. Par. 246.

<sup>89</sup> CIDH. Relatório 85/13. Caso 12.251. Admissibilidade e Mérito. Vereda la Esperanza. Colômbia. 4 de novembro de 2013, par. 242; Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 101.

<sup>90</sup> CIDH. Relatório 55/97. Caso 11.137. Mérito. Juan Carlos Abella. Argentina. 18 de novembro de 1997, par. 412.

<sup>91</sup> CIDH. Mérito Camargo Filho, par. 109. Ver também CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*. OEA/Ser. L/V/II. doc. 68, 20 de janeiro de 2007, par. 41.

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 230. Ver também CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*. OEA/Ser. L/V/II. doc. 68, 20 de janeiro de 2007, par. 41.

<sup>93</sup> Corte IDH. Sentença González Medina, par. 115.

<sup>94</sup> Corte IDH. Caso Uzcátegui e outros vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 249, par. 225.

<sup>95</sup> Corte IDH. Caso las Palmeras Vs. Colômbia. Mérito. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, par. 53.

<sup>96</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 272.

e que, a partir da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, os demais crimes cometidos por policiais militares contra civis, inclusive o culposo contra a vida, passaram à competência do juiz de direito, antes conhecido como juiz auditor. Explica que o juiz de direito é um juiz técnico formado em Direito e um civil selecionado mediante concurso realizado pelo próprio Poder Judiciário.

86. Desde 1997, a CIDH recomendou ao Estado do Brasil “atribuir à Justiça comum a competência para julgar todos os crimes cometidos por membros das polícias militares estaduais”<sup>97</sup>. Com efeito, em seu *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil* (1997), a Comissão assinalou que os tribunais do foro militar tendem a ser indulgentes com os agentes da polícia militar acusados de violações de direitos humanos e de outros delitos penais, o que propicia a impunidade dos acusados<sup>98</sup>.

87. Em sentido semelhante, no caso *Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil*, a Comissão assinalou:

A polícia militar e os tribunais militares não têm a independência e autonomia necessárias para investigar nem para julgar de maneira imparcial as supostas violações de direitos humanos supostamente cometidas por polícias militares. Tanto a investigação de supostas violações de direitos humanos realizada pela polícia militar como o julgamento dessas violações por tribunais militares implicam violação *per se* dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana<sup>99</sup>.

88. Por sua vez, a Corte Interamericana, em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, ordenou que o Estado garantisse que as causas penais iniciadas pelos fatos desse caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam tramitadas na jurisdição ordinária e não no foro militar<sup>100</sup>. Além disso, no caso *Herzog vs. Brasil*, onde a investigação após a morte do senhor Herzog foi empreendida pela polícia militar, que decidiu o arquivamento da mesma, a Corte considerou pertinente reiterar sua jurisprudência constante relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos<sup>101</sup>.

89. No presente caso, as diligências iniciais das investigações foram realizadas no âmbito da polícia militar. Posteriormente, a decisão de arquivar o processo foi tomada de maneira individual pelo juiz de direito; contudo, a Comissão adverte que os conselhos de justiça são formados pelo juiz de direito e por quatro militares de carreira, que assumem o posto de juízes militares temporariamente, sem deixar seus postos militares<sup>102</sup>. A Comissão entende que a proporção de quatro militares, submetidos aos princípios militares, e um juiz independente não garante a imparcialidade da decisão final, que, além disso, não requer unanimidade, mas apenas maioria. Assim, conforme exposto anteriormente, mesmo se o juiz de direito não tivesse arquivado o processo e houvesse recebido a denúncia, a família de Antonio Tavares não teria contado com um processo em conformidade com os padrões internacionais de independência e imparcialidade.

90. Ao se tratar de uma possível violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, bens jurídicos alheios à disciplina militar, e levando em conta em particular as alegações não impugnadas quanto a que a decisão emitida pela jurisdição militar em 10 de outubro de 2000 foi a razão fundamental da sentença definitiva de sobrestamento da ação penal, que tramitava na justiça comum, a Comissão considera que a aplicação da justiça penal militar ao caso concreto constituiu um fator de impunidade para que as vítimas pudessem contar com um recurso efetivo, resultando essa jurisdição violatória do direito a contar com uma autoridade imparcial para

<sup>97</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*, par. 95(i).

<sup>98</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*, par. 77.

<sup>99</sup> CIDH, Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca, 11 de março de 2002, par. 102.

<sup>100</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 257.

<sup>101</sup> Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 247.

<sup>102</sup> Lei Federal 8.457/92 (redação original antes da alteração promovida pela lei federal 13.774/18): Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da jurisdição da Auditoria, quando insuficientes os da sede.

obter justiça em casos de violações de direitos humanos. Analogamente, tal violação não foi sanada na jurisdição ordinária, pois o Tribunal de Justiça suspendeu a ação penal pelo delito de homicídio com dolo eventual, tomando como base a decisão produzida na justiça penal militar.

91. Com respeito às 185 vítimas indicadas no relatório de admissibilidade, o Estado não provou que teria atuado com a devida diligência para investigar as lesões e identificar os feridos. Primero, o Estado não mostrou que, na investigação realizada pela polícia militar, se tenha registrado atuação com esse fim. Segundo, o Estado não realizou o acompanhamento do resultado das diligências efetuadas na investigação da polícia civil, com o fim de esclarecer as lesões corporais infligidas aos trabalhadores. A Comissão assinala que, além de o Estado não ter provado que tenham sido esgotadas as investigações, não se iniciou ação penal com respeito ao processamento judicial do delito de lesões corporais, o que mostra que a investigação não foi feita com a suficiente diligência para obter provas das lesões, apesar de alguns feridos terem sido encaminhados ao Instituto Médico Legal para um exame físico.

92. Por outro lado, quanto ao processo de reparação substanciado no âmbito civil pelos familiares de Antonio Tavares Pereira, a Comissão recorda que o dever de reparação é próprio do Estado e os recursos que são esgotados pelas supostas vítimas, por exemplo, em jurisdições contenciosas administrativas, dirigidas a supervisionar a atividade administrativa do Estado, não resultam *per se* num recurso efetivo e adequado para reparar de forma integral uma violação<sup>103</sup>. Contudo, tais recursos podem ser levados em conta na qualificação e definição de determinados aspectos ou alcances da responsabilidade estatal, bem como na satisfação de certas pretensões no âmbito de uma reparação integral.

93. No presente caso, os familiares propuseram uma ação de indenização por perdas e danos, que foi declarada procedente em 2010; contudo, a Comissão não conta com informação que indique que os pagamentos ordenados foram efetivamente efetuados, apesar de se terem esgotado diversos recursos tendentes a obter a execução dessa sentença. Em vista disso, embora a Comissão reconheça os esforços realizados para reparar os danos causados e, em particular, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha reconhecido o direito dos familiares a obter uma reparação pela morte produzida pela atuação de um agente estatal, esse recurso não foi efetivo para obter uma reparação pecuniária para as vítimas, quase 20 anos depois de ocorrida a morte de Antonio Tavares Pereira.

94. Finalmente, no que se refere à garantia do prazo razoável, a Comissão considera pertinente pronunciar-se a respeito tanto do processo penal como da ação de indenização por perdas e danos apresentada pelos familiares do senhor Tavares. Para isso, leva em conta os quatro elementos que a jurisprudência estabeleceu para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais<sup>104</sup>; e d) os efeitos gerados pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo<sup>105</sup>.

95. A respeito do processo civil por perdas e danos, a Comissão observa que o caso não reveste grande complexidade porque somente era preciso determinar a existência dos danos sofridos por uma pessoa — Antonio Tavares Pereira — e a atribuição desses danos ao Estado por intermédio dos integrantes da polícia militar. A Comissão considera que o caso não implicava aspectos ou debates jurídicos ou probatórios que lhe imprimissem uma complexidade cuja resposta exigisse o transcurso de oito anos entre a apresentação da ação indenizatória e a sentença de primeira instância.

96. Quanto à atividade processual, a Corte assinalou que o Estado, no exercício de sua função judicial, tem um dever jurídico próprio, motivo pelo qual a conduta das autoridades judiciais não deve depender

<sup>103</sup> Corte IDH, *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148, par. 91.par. 340; *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, pars. 130, 131, 139 e 140; Corte IDH. *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 37.

<sup>104</sup> Corte IDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 77; *Caso Diaz Peña vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C No. 244, (“Corte IDH. Sentença Diaz Peña”) par. 49.

<sup>105</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, (“Corte IDH. Sentença Valle Jaramillo e outros”) par. 155; Corte IDH. Sentença Diaz Peña, par. 49.

exclusivamente da iniciativa processual da parte atora nos processos<sup>106</sup>. O Estado não comprovou de que forma a atuação da parte atora teria provocado a dilação no processo nem demonstrou que o processo teria sido resolvido num prazo razoável se a demandante houvesse atuado de outra maneira. Além disso, após o descumprimento da sentença e do pagamento das pensões ordenadas, a família propôs uma ação de execução e, graças a isso, o Estado iniciou os pagamentos das pensões em novembro de 2013.

97. Como em casos anteriores, a Comissão observa que o exame da conduta das autoridades judiciais está intimamente vinculado ao impacto sobre a situação jurídica da parte interessada<sup>107</sup>. Assim, quase 17 anos após apresentada a ação, os familiares de Antonio Tavares Pereira obtiveram uma decisão definitiva, e somente em 17 de abril de 2019 os cálculos da indenização foram homologados. Segundo a informação com que conta a Comissão, esses valores ainda não foram inscritos em ordens de pagamento.

98. Quanto ao processo penal no foro comum, a Comissão adverte que, embora tenha durado três anos, foi concluído com base na sentença do processo seguido na jurisdição militar, que, conforme assinalado, é uma jurisdição incompatível com os princípios de independência e imparcialidade. Assim, 20 anos após ocorridos os fatos, o Estado omitiu dispor dos mecanismos adequados para garantir que os fatos fossem investigados e os responsáveis julgados na justiça ordinária como corresponderia. Esta omissão por um período de tempo tão prolongado constitui um sério obstáculo que se estendeu por um prazo irrazoável, afetando o acesso à justiça dos familiares de Antonio Tavares Pereira.

99. Em virtude das considerações precedentes, a Comissão conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial enunciados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo dos familiares de Antonio Tavares, bem como dos 185 trabalhadores feridos, todos individualizados no presente relatório.

#### **D. O direito à integridade pessoal dos familiares de Antonio Tavares Pereira (artigo 5.1) com relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.**

100. Com respeito aos familiares de vítimas de certas violações de direitos humanos, a Corte Interamericana indicou que podem ser considerados como vítimas<sup>108</sup>. Nesse sentido, a Corte dispôs que familiares podem ser afetados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações particulares que padeceram as vítimas, bem como das posteriores ações ou omissões das autoridades internas frente a esses fatos<sup>109</sup>.

101. No caso presente, a Comissão comprovou que Antonio Tavares Pereira perdeu a vida em circunstâncias nas quais agentes estatais recorreram à força letal sem um fim legítimo e de maneira desnecessária, desproporcional e injustificada.

102. Além destas circunstâncias, que por si constituem uma fonte de sofrimento e desamparo, a Comissão conclui que, no caso presente, não houve uma investigação realizada por autoridade competente, independente e imparcial. Neste tipo de circunstâncias, a Corte indicou:

[...] a ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade do que ocorreu. Esse direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram nessas violações e suas correspondentes responsabilidades<sup>110</sup>.

<sup>106</sup> Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179, par. 83; Corte IDH. Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C No. 198, par. 76.

<sup>107</sup> CIDH. Relatório 111/10. Caso 12.539. Mérito. Sebastián Claus Furlan e família. Argentina. 21 de outubro de 2010, par. 117.

<sup>108</sup> Corte IDH. Sentença Cantoral Huamaní, par. 112; Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. No. 164, par. 102.

<sup>109</sup> Corte IDH. Sentença Cantoral Huamaní, par. 112; Caso Vargas Areco vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155, par. 96.

<sup>110</sup> Corte IDH. Sentença Valle Jaramillo e outros, par. 102; Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, Série C No. 163, par. 195; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 146.

103. Por conseguinte, a Comissão considera que a perda de um ser querido em circunstâncias como as descritas no presente relatório e a ausência de verdade e justiça provocaram sofrimento e angústia nos familiares de Antonio Tavares Pereira, violando seu direito à integridade psíquica e moral estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações contidas no artigo 1.1 desse instrumento.

## V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

104. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no presente relatório.

### A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO:

1. Reparar integralmente as vítimas diretas no presente caso e os familiares de Antonio Tavares Pereira, sua esposa Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações expostas no presente relatório.
2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antonio Tavares Pereira, se assim for sua vontade e com seu acordo.
3. Empreender uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as punições que correspondam às violações de direitos humanos expostas no presente relatório.
4. Dispor medidas de capacitação dirigidas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Esta capacitação deverá ser de caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que contenham especialmente os padrões do presente relatório, a fim de que se conheçam os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais se deve ajustar o uso da força.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na cidade de Porto Príncipe, Haiti, em 3 de março de 2020. (Assinado): Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Primeira Vice-Presidente; Margarete May Macaulay, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Edgar Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

A abaixo assinada, Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta, nos termos do artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que esta é uma cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

Marisol Blanchard  
Secretária Executiva Adjunta